



TC 000.461/2014-8

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação Superior (SESu)

Vinculação: Ministério da Educação

Assunto: providências adotadas quanto às determinações dos itens 1.8 e 1.9 do Acórdão 7438/2015-TCU-1ª Câmara

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de contas anual da Secretaria de Educação Superior (SESu), unidade integrante da estrutura do Ministério da Educação (MEC), relativo ao exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7438/2015- TCU – 1ª Câmara, de 17/11/2015. Nesse julgado, o Tribunal proferiu, dentre outras, as determinações a seguir transcritas (peça 25).

1.8. determinar à SESu, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de ação com proposta de cronograma de análise de prestações de contas e de emissão de pareceres técnicos pendentes sob sua responsabilidade referente aos convênios listados no Ofício GAB 048/2015-CPG/GAB/SESu/MEC, de 22/5/2015, e aos convênios objeto da determinação constante no item (iv) do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara, discriminando a data prevista para iniciar e concluir a análise dos processos, alertando a unidade que o descumprimento injustificado de determinação do TCU pode dar ensejo a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92;

1.9. determinar à SESu, com fundamento no art. 208, §2º, do RI/TCU, que, ao ser cientificada desta decisão, adote medidas administrativas para apurar a correta aplicação dos recursos federais transferidos à FURB por força do convênio/SICONV 702478/2008 e que, no prazo de trinta dias, apresente a este Tribunal o resultado das ações decorrentes desta determinação. Caso a conveniente permaneça omissa quanto ao seu dever constitucional de prestar contas dos recursos federais a ela transferidos, a SESu deve imediatamente adotar providências com vistas à instauração da devida Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da Lei 8.442/1992 e do §1º, art. 74, da Constituição Federal;

3. A Secretaria de Educação Superior foi cientificado, **em 9/12/2015**, por meio do Ofício 693/2015 (peças 26 e 32).

4. Nesta etapa processual, trata-se o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas.

EXAME TÉCNICO

5. Como se observa no trecho transcrito da deliberação, foram concedidos, para cada item, prazos diferentes para a unidade jurisdicionada encaminhar informações ao Tribunal.

6. O comando do item 1.8 concedia o prazo de 60 dias para que a Secretaria encaminhasse plano de ação, discriminando a data prevista para iniciar e concluir a análise de prestações de contas e de emissão de pareceres técnicos pendentes sob sua responsabilidade, referente aos:



a) convênios listados no Ofício GAB 048/2015-CPG/GAB/SESu/MEC, de 22/5/2015 (peça 19);

b) convênios objeto da determinação constante no item (iv) do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara.

7. Por meio do Ofício 1/2016/CPG/GAB/SESu/SESu-MEC, de 18/1/2016 (peça 31), a SESu informou que já havia iniciado a análise dos convênios relacionados no Ofício GAB 048/2015-CPG/GAB/SESu/MEC e que a previsão de conclusão dos trabalhos seria o mês de agosto de 2016. Sobre os convênios objeto da deliberação do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara, não fez qualquer menção.

8. Em nova comunicação – Ofício 24/2016/CPG/GAB/SESu/SESu-MEC, de 23/8/2016 (peça 40), a unidade do Ministério da Educação informou ter analisado sete dos vinte convênios informados na comunicação anterior, e, ao mesmo tempo, solicitou prorrogação de prazo, até 30/12/2016, para concluir a análise dos outros treze instrumentos. Novamente não houve menção aos convênios objeto da deliberação no item (iv) do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara.

9. Já no item 1.9, foi determinado o prazo de trinta dias para que a SESu apresentasse ao Tribunal o resultado das medidas administrativas relativas à prestação de contas de recursos federais transferidos à FURB por força do convênio SICONV 702478.

10. Por meio do Ofício 50004/2015/CPG/GAB/SESu/SESu-MEC, de 23/12/2015 (peça 30), a SESu informou que o conveniente cadastrou no SICONV a prestação de contas no dia 18/12/2015, e que a análise técnica e financeira já havia sido iniciada por aquela Secretaria, com previsão de conclusão da análise nos trinta dias subsequentes, ou seja, final do mês de janeiro de 2016.

11. Desde aquela data prevista nenhuma comunicação adicional foi fornecida, até o advento da acima referida comunicação datada de 23/8/2016 (peça 40), pela qual a unidade jurisdicionada informa ter analisado e aprovado as prestações de conta do convênio.

12. Nesta instrução não se fará a análise de mérito das informações sobre as prestações de contas e nem da solicitação de prorrogação de prazo em relação às análises pendentes, mas tão somente o cumprimento do comando dos itens 1.8 e 1.9 do Acórdão supracitado, em relação aos convênios neles mencionados.

13. E, dessa ótica, verifica-se que a deliberação não foi cumprida em relação à parte final do item 1.8. do Acórdão 7438/2015. Tanto no Ofício 1/2016/CPG/GAB/SESu/SESu-MEC, de 18/1/2016 (peça 31) quanto no Ofício 24/2016/CPG/GAB/SESu/SESu-MEC, de 23/8/2016 (peça 40), não houve menção ao convênio objeto da determinação constante no item (iv) do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara.

14. Cabe então, em monitoramento ao cumprimento do Acórdão, diligenciar à unidade jurisdicionada, para encaminhar as informações pertinentes.

15. Ressalta-se que a Portaria MIN-BD 1/2014, em seu art. 1º, II, delega aos titulares das unidades técnicas a promoção de diligências e outras providências necessárias ao saneamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, propõe-se:

a) **diligenciar** a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações acerca do cumprimento do item 1.8 do Acórdão 7438/2015- TCU – 1ª Câmara, relativamente aos convênios objeto da determinação constante no item (iv) do Acórdão 1561/2013-TCU-2ª Câmara;



b) informar à SESu/MEC que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

SecexEducação, em 31 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Carlos S. da Costa

AUFC – Mat. 4552-7